

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1345988 - SC
(2018/0207244-3)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) -
SC009180
AGRAVADO : SANDRA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : MAYKON MINATTO SANTANA - SC033259

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. O Tribunal de origem concluiu que a agravada sofreu danos morais em razão do acidente. Decidir de modo contrário implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é incabível no especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.
4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
5. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira / Relator



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.988 - SC (2018/0207244-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : SANDRA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : MAYKON MINATTO SANTANA - SC033259

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 377/388) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ, aduzindo não pretender o mero reexame de fatos, mas a apreciação da violação dos dispositivos legais apontados.

Alega que o STJ pode alterar o valor de indenizações fixadas na origem, quando forem ínfimas ou exageradas.

Afirma que a agravada não sofreu nenhum dano moral e que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de indenização ferem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sustenta que "não se limitou a afirmar, de forma genérica, a razão pela qual se faz jus à majoração da verba honorária" (e-STJ fl. 382).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 391).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.988 - SC (2018/0207244-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : SANDRA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : MAYKON MINATTO SANTANA - SC033259

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem concluiu que a agravada sofreu danos morais em razão do acidente. Decidir de modo contrário implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é incabível no especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.988 - SC (2018/0207244-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : SANDRA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : MAYKON MINATTO SANTANA - SC033259

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 369/371):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 335/337).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 241):

RESPONSABILIDADE CIVIL - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CF, ART. 37, § 6º - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS COMPROVAÇÃO DA CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL - DEVER DE INDENIZAR

1 Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva.

2 Comprovada a conduta, o dano e o nexo de causalidade impõe-se a condenação da concessionária ao pagamento dos danos causados à autora que foi vítima de acidente ao atingir fio telefônico de propriedade daquela.

3 Na fixação dos danos morais, deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de modo que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido.

4 É possível a cumulação da indenização por dano moral e por dano estético originários do mesmo fato, porém, a título diverso, ou seja, quando os bens jurídicos protegidos são distintos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 272/278).

No recurso especial (e-STJ fls. 306/317), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a agravante apontou ofensa aos arts. 373 e 85, § 11, do CPC/2015 e 186, 927 e 944 do CC/2002. Sustentou, em síntese, falta de comprovação do dano moral e exorbitância da indenização arbitrada (R\$ 10.000,00 - dez mil reais).

Alegou, ainda, que faria jus a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que seu recurso foi parcialmente provido.

No agravo (e-STJ fls. 341/351), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Sem contraminuta (e-STJ fl. 357).

É o relatório.

Decido.

Em relação à configuração do dano moral, verifica-se a pretensão do reexame de provas.

Sobre o tema, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 249/255):

No caso em tela, ainda que a requerente não seja consumidora da empresa ré, sofreu acidente ocasionado pela má prestação dos serviços (...)

2.4 Os danos morais estão incutidos na esfera subjetiva da pessoa, cujo acontecimento tido como violador atinge o plano de seus valores em sociedade, repercutindo em aspectos referentes tanto à reputação perante os demais membros sociais ou mesmo no tocante à mera dor íntima.

(...)

In casu, não restam dúvidas de que a requerente foi vítima de prejuízos dessa natureza, os quais merecem a devida reparação.

O fato de ter sido vítima de acidente de trânsito, teve seu pescoço enrolado pelo cabo telefônico, o que ocasionou a queda da motocicleta e diversas outras escoriações, além de que ficou afastada de suas funções habituais, o que caracteriza o prejuízo extrapatrimonial passível de indenização, sendo despidas maiores explicações acerca do dano moral, que em casos tais, vale gizar, é presumido.

O acórdão recorrido, com base nos elementos de provas, concluiu pela presença do abalo moral. Dissentir dessa conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto ao valor do dano moral, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação da quantia arbitrada é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No caso dos autos, o valor estabelecido pela Corte *a quo* não enseja a intervenção do STJ.

No que concerne à alegada violação do art. 85, § 11, do CPC/2015, o Tribunal de origem, a fim de justificar a falta de fixação da verba honorária, assim discorreu (e-STJ fls. 276/277):

A ausência de fixação de honorários recursais em favor da apelante está justificada na própria dicção da norma processual, pois vinculada à expressão "majorará" (CPC, art. 85, § 11°).

Explica-se: só é cabível a fixação desta verba quando é negado provimento ao apelo interposto, uma vez que aquela é devida ao patrono do recorrido que laborou por tempo estendido apenas para proteger os interesses de seus clientes de argumentação insubsistente.

Pensar de forma diversa seria o equivalente a prestigiar e incentivar o prolongamento das lides, resultando na interposição de recursos buscando tão somente o arbitramento de quantias em favor dos patronos das partes e prejudicando o jurisdicionado.

No caso em tela, o recurso da ré foi parcialmente provido, o que demonstra a lógica argumentativa de seus fundamentos; logo, não há que se falar em acréscimo desnecessário de labor do patrono da autora.

Outrossim, o provimento do apelo não tem efeito sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais, haja vista ter resultado somente na minoração das condenações e não em improcedência destas.

Dessa forma, percebe-se que a demandante permaneceu como o vencedora integral da demanda, o que justifica a manutenção dos parâmetros adotados na sentença (...)

No entanto, a recorrente limitou-se, no recurso especial, a afirmar, de forma genérica, que, em decorrência do provimento parcial da sua apelação, deveriam ser fixados honorários advocatícios em favor do seu patrono.

Destarte, não havendo impugnação do fundamento do acórdão recorrido, incide, no

caso, a Súmula n. 283 do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

O Tribunal de origem concluiu que a agravada sofreu danos morais em razão do acidente, uma vez que caiu da motocicleta, sofreu diversas escoriações e ficou afastada de suas atividades habituais.

Em razão disso, manteve a indenização, apenas reduzindo seu valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Decidir de modo contrário, acolhendo a pretensão recursal de que não teria havido dano, ou de que seria necessário reduzir a quantia arbitrada, demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é incabível no especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.

Ademais, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

Quanto aos honorários advocatícios, tendo a agravante alegado, de forma genérica, fazer jus à verba, não impugnando os fundamentos do acórdão recorrido, incide a Súmula n. 283/STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.345.988 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0207244-3

Número de Origem:

0002548892013824000450003 2548892013824000450003 00025488920138240004 25488920138240004
4130025481 004130025481

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195

MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180

AGRAVADO : SANDRA DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO : MAYKON MINATTO SANTANA - SC033259

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195

MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180

AGRAVADO : SANDRA DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO : MAYKON MINATTO SANTANA - SC033259

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de Agosto de 2019